

RESOLUÇÃO Nº 19/2003, DE 24 DE ABRIL DE 2003

Altera o Regulamento da Prática Clínica Supervisionada do Curso de Fisioterapia, na forma do Anexo.

O REITOR DA UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, no uso de suas atribuições legais, considerando deliberação do egrégio **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE – Processo nº 085/2003, Parecer nº 086/2003** -, tomada em sua sessão plenária de 8 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o **Regulamento da Prática Clínica Supervisionada do Curso de Fisioterapia**, na forma do ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Resolução nº 200/2000, de 20 de novembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Blumenau, 24 de abril de 2003.

EGON JOSÉ SCHRAMM

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II.....	3
DOS OBJETIVOS	3
CAPÍTULO III	4
DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E DO INÍCIO	4
CAPÍTULO IV	4
DA DURAÇÃO E DA CONCLUSÃO	4
CAPÍTULO V	4
DA ORGANIZAÇÃO	4
CAPÍTULO VI	5
DO LOCAL DA PRÁTICA CLÍNICA SUPERVISIONADA.....	5
CAPÍTULO VII.....	5
DAS COMPETÊNCIAS.....	5
CAPÍTULO VIII	7
DO PROGRAMA DE PRÁTICA CLÍNICA SUPERVISIONADA.....	7
CAPÍTULO IX	7
DA AVALIAÇÃO.....	7
CAPÍTULO X.....	8
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	8

ANEXO

REGULAMENTO DA PRÁTICA CLÍNICA SUPERVISIONADA DO CURSO DE FISIOTERAPIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento da Prática Clínica Supervisionada-PCS refere-se à formação do Fisioterapeuta.

Parágrafo único. Somente pode obter o Título de Fisioterapeuta o aluno que cumprir as exigências deste Regulamento.

Art. 2º O aluno deve fazer a Prática Clínica Supervisionada nas áreas afins à Fisioterapia e/ou de suas aplicações, com apresentação do relatório de defesa final.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Prática Clínica Supervisionada:

I – proporcionar ao aluno condições de experiências práticas em seu aprendizado teórico, visando à complementação do seu processo de formação profissional;

II – possibilitar ao aluno o desenvolvimento de sua capacidade científica e criativa na sua área de formação;

III – realizar experiências de pesquisa e extensão universitárias;

IV – desenvolver os relatórios em grupo.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E DO INÍCIO

Art. 4º O aluno deve matricular-se nas disciplinas Prática Clínica Supervisionada I e II, correspondentes às Fases respectivas.

Art. 5º A frequência às disciplinas e a realização da Prática Clínica Supervisionada devem acontecer simultaneamente.

Art. 6º A Prática Clínica Supervisionada somente pode ser iniciada:

I – quando o aluno tiver concluído todas as disciplinas da área Comum (Ciclo I e II) e da área Profissionalizante (Ciclo III e IV), com exceção da disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso - TCC”;

II – após a elaboração do programa da Prática Clínica Supervisionada.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO E DA CONCLUSÃO

Art. 7º A Prática Clínica Supervisionada deve totalizar 846 (oitocentas e quarenta e seis) horas, no mínimo.

Art. 8º Os relatórios finais devem ser defendidos publicamente nas Jornadas da Prática Clínica Supervisionada do Curso de Fisioterapia.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A administração da Prática Clínica Supervisionada é feita por um coordenador, auxiliado por supervisores.

Parágrafo único. O coordenador, indicado semestralmente pelo Departamento de Fisioterapia e lotado no mesmo, deve ser Professor do Quadro na disciplina Prática Clínica Supervisionada, podendo ou não ser reconduzido.

Art. 10. O Departamento de Fisioterapia determina, semestralmente, com as devidas justificativas, a carga horária semanal do coordenador.

Art. 11. Os supervisores da Prática Clínica Supervisionada são indicados pelo Departamento de Fisioterapia.

Art. 12. A Prática Clínica Supervisionada, exceto quando realizada na FURB, deve ser objeto de convênio específico firmado entre a respectiva empresa ou entidade e a FURB.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL DA PRÁTICA CLÍNICA SUPERVISIONADA

Art. 13. São considerados locais de realização da Prática Clínica Supervisionada: instituições de ensino, empresas ou entidades privadas e/ou públicas que desenvolvam projetos de pesquisa ou prestação de serviços nas áreas afins à fisioterapia e/ou de suas aplicações.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao coordenador da Prática Clínica Supervisionada:

I – administrar e supervisionar, de forma global, a Prática Clínica Supervisionada, de acordo com este Regulamento;

II – orientar os alunos quanto ao local e área da Prática Clínica Supervisionada;

III – apresentar relatório, ao final de cada semestre da disciplina Prática Clínica Supervisionada, ao Colegiado do Curso de Fisioterapia, bem como prestar informações que lhe forem solicitadas;

IV – apresentar à Divisão de Registros Acadêmicos da FURB, ao final de cada semestre da Prática Clínica Supervisionada, as notas atribuídas ao aluno estagiário;

V – propor, se necessário, alterações nas cláusulas/termos de minutas de convênio previamente elaboradas;

VI – elaborar o cadastro de entidades e empresas que podem ser eventuais locais de Prática Clínica Supervisionada;

VII – encaminhar aos responsáveis pelas entidades ou empresas os documentos necessários à Prática Clínica Supervisionada;

VIII – manter contato com o representante das entidades ou empresas, visando ao aprimoramento e à solução de problemas relativos à Prática Clínica Supervisionada;

IX – homologar programas de Prática Clínica Supervisionada e encaminhar os estagiários para os locais de sua realização;

X – elaborar fichas de avaliação da Prática Clínica Supervisionada, após submetidas à aprovação do Colegiado do Curso de Fisioterapia;

XI – zelar pela observância do convênio entre a empresa ou entidade e a FURB;

XII – apresentar este Regulamento aos estagiários e supervisores da Prática Clínica Supervisionada.

Art. 15. Compete ao aluno estagiário:

I – estabelecer, em conjunto com o supervisor da Prática Clínica Supervisionada, um programa de trabalho;

II – participar de reuniões, cursos, seminários, palestras, atividades de orientação e supervisão, organizadas pela administração da Prática Clínica Supervisionada ou pela empresa ou entidade, quando for convocado para tal;

III – defender, publicamente, o relatório final;

IV – respeitar os horários da empresa ou entidade, bem como tratar de maneira cortês os chefes, os funcionários e pacientes da mesma;

V – respeitar o sigilo da empresa ou entidade e as normas por ela estabelecidas;

VI – cumprir as exigências da empresa ou entidade e as normas deste Regulamento.

Art. 16. Compete ao supervisor da Prática Clínica Supervisionada:

I – supervisionar e controlar a execução das atividades do estagiário;

II – avaliar o aluno estagiário;

III – encaminhar à coordenação da Prática Clínica Supervisionada, no final de cada semestre, as notas finais (diários) atribuídas ao aluno estagiário.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE PRÁTICA CLÍNICA SUPERVISIONADA

Art. 17. Devem constar, obrigatoriamente, dos programas de Prática Clínica Supervisionada:

I – indicação precisa dos objetivos da Prática Clínica Supervisionada;

II – indicação da empresa ou entidade onde é realizada a Prática Clínica Supervisionada;

III – indicação do período em que se realiza a Prática Clínica Supervisionada;

IV – nome do supervisor da Prática Clínica Supervisionada;

V – indicação da(s) área(s) na(s) qual(is) se desenvolve(m) a Prática Clínica Supervisionada;

VI – programa de trabalho.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO

Art. 18. A avaliação é feita:

I – pelo supervisor da Prática Clínica Supervisionada, através de:
a) ficha específica sobre a atuação do aluno estagiário; e
b) ficha de produção do relatório da defesa final (Jornada da Prática Clínica Supervisionada);

II – pelos supervisores e pelo coordenador da Prática Clínica Supervisionada, através da defesa pública dos relatórios finais e da ficha específica;

III – pelo Conselho da Prática Clínica Supervisionada, em casos omissos.

Art. 19. O Conselho da Prática Clínica Supervisionada, formado por todos os supervisores e pelos coordenadores, respectivamente, da Prática Clínica Supervisionada e do Colegiado do Curso de Fisioterapia, tem o propósito de analisar, qualitativamente, o desempenho dos alunos estagiários, ao final de cada semestre.

Art. 20. A avaliação é feita, numericamente, em escala de 0 (zero) a 10 (dez), e é expressa por meio de dois graus de qualificação:

I – peso 8 (oito), para ficha específica do(s) supervisor(es) da Prática Clínica Supervisionada;

II – peso 2 (dois), para análise e defesa pública do relatório final, feita pelos supervisores e pelo coordenador da Prática Clínica Supervisionada.

Art. 21. É considerado aprovado o aluno que obtiver média 6,0 (seis), no mínimo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A estrutura e apresentação da defesa do relatório final devem seguir as orientações do supervisor local.

Resolução nº 19/2003
Fls. 9

Art. 23. Os casos omissos são analisados e resolvidos pelo coordenador da Prática Clínica Supervisionada e pelo Conselho referido no art. 19 deste Regulamento, ouvidas as partes envolvidas.

Blumenau, 24 de abril de 2003.

EGON JOSÉ SCHRAMM